



JOSE YUNIER BELLO CRUZ - V449246-U, natural de Cuba, nascido em 30 de maio de 1978, filho de Jose Antonio Bello Hernandez e de Leticia Epifania Cruz Sanchez, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.026059/2015-66);
MELENIA SILVESTRINA PUMA PARI - V616194-5, natural do Peru, nascida em 31 de dezembro de 1952, filha de Pedro Puma Cuba e de Aparicia Pari Ramos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075640/2016-70) e
MOHAMED ABDELKADER AWAD ABDELKADER ABDELMAWGOUD - G098476-P, natural da República Árabe do Egito, nascido em 30 de abril de 1980, filho de Abdel Kader Awad Abdelkader Abdelmawgoud e de Omayma Ahmed Abdel Meguid El Gamal, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.014138/2016-93).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

ALTERADO PARCIALMENTE

Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio

O Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições e objetivando implementar o disposto nos arts. 6º e 39, inciso IV, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As pessoas refugiadas reconhecidas pelo Estado brasileiro e os solicitantes de refúgio, para realizarem viagem ao exterior, deverão seguir as instruções e exigências constantes na presente Resolução.

Art. 2º A pessoa refugiada reconhecida pelo Estado brasileiro, enquanto mantida essa condição, poderá solicitar junto ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 9.474/97.

§ 1º O Departamento de Polícia Federal comunicará ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiros expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

§ 2º Nos casos de emergência, seguir-se-ão as instruções relativas à emissão de passaporte de emergência, de acordo com os atos normativos vigentes para esse fim.

Art. 3º O passaporte emitido nos termos desta Resolução, enquanto em vigor, serve como autorização do governo brasileiro para a saída de pessoa refugiada do território nacional, nos termos do Artigo 39, IV, da Lei n. 9.474/97, com exceção das seguintes situações:

I - viagem ao país de origem; e

II - viagem, para qualquer destino, com duração superior a 12 (doze) meses.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a pessoa refugiada deverá solicitar autorização expressa do CONARE para a saída do território nacional, observando-se o que segue:

- o pedido de autorização de viagem, assinado pelo refugiado, seu procurador ou seu responsável, poderá ser apresentado diretamente à CGARE, por meio físico e/ou eletrônico, e poderá ser complementado por entrevista, sempre que justificável;

- o pedido de autorização de viagem deverá conter informações relativas ao período e ao destino, acompanhado de formas de contato no local de destino e com a indicação do meio pelo qual o requerente deve ser notificado da decisão, conforme o formulário constante no Anexo I;

- as solicitações de viagem devem ser feitas com, pelo menos, sessenta dias de antecedência da data pretendida para o embarque, devendo ser analisada pela CGARE e comunicada ao Plenário do CONARE na reunião imediatamente posterior à sua decisão, para que reconsidere, se for o caso, as decisões de indeferimento;

- a decisão do pedido de autorização de viagem deverá ser fundamentada e proferida em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do seu recebimento pela CGARE, devendo ser comunicada ao solicitante, ao seu procurador ou organização da sociedade civil que o representa e à Polícia Federal;

- nos casos de urgência, devidamente fundamentados, o pedido de autorização poderá ser analisado pelo CGARE, ad referendum do plenário do CONARE, num prazo de até cinco dias;

§ 2º Nos casos em que o refugiado utilizar o passaporte do país de origem como documento de viagem, deverá solicitar autorização expressa ao Plenário do CONARE, nos termos do formulário constante no Anexo I.

Art. 4º Caso a pessoa refugiada saia do território nacional em desconformidade com o disposto nesta Resolução, será instaurado procedimento para determinar a perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39 da Lei 9474, de 1997 e art. 14 da Resolução CONARE n.º 18, de 30 de abril de 2014.

Art. 5º O solicitante de refúgio que necessite sair do território nacional durante o trâmite do procedimento da condição de refugiado, deverá realizar comunicação de viagem através do formulário constante no Anexo II.

Parágrafo Único. Após a comunicação de viagem, o solicitante somente poderá deixar o País e a este regressar através dos controles migratórios brasileiros.

Art. 6º Será arquivado, sem análise do mérito, o procedimento de determinação da condição de refugiado do solicitante que:

I - sair do território nacional sem previamente comunicar ao CONARE; e

II - ainda que realize comunicação de viagem, permaneça fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano;
§ 1º O retorno ao território nacional deverá ser comunicado à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como a data do retorno, países percorridos e evidências de realização da viagem.

§ 2º O pedido de desarquivamento deverá ser apresentado em qualquer Unidade da Polícia Federal ou à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante bem como o período, o destino e o motivo da viagem.

§ 3º Recebido o pedido de desarquivamento com as informações completas, a CGARE desarquivará o procedimento e realizará o agendamento de entrevista da determinação da condição de refugiado, caso esta ainda não tenha ocorrido.

§ 4º O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência, nos termos dos atos normativos vigentes para esse fim.

Art. 7º Ao solicitante de refúgio que viajar ao exterior será aplicado o regime de vistos em vigor.

Parágrafo Único. A condição de solicitante de refúgio não será óbice para a concessão de visto.

Art. 8º As informações sobre entradas e saídas de solicitante de refúgio do território nacional integrarão a documentação constante da instrução do procedimento de determinação da condição de refugiado.

Art. 9º As circunstâncias previstas nesta Resolução não afetarão o direito e a garantia à não-devolução, previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional.

Art. 10. As situações não previstas nesta Resolução serão objeto de apreciação pelo Plenário do CONARE.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 12. Fica revogado o art. 13 da Resolução Normativa CONARE n.º 18, de 30 de abril de 2014.

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPALIO
Presidente do Comitê

ANEXO I

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM PARA PESSOA REFUGIADA LEI 9.474/1997

Resolução Normativa CONARE Nº 23/2016

I - instruções

Antes de preencher o formulário, leia atentamente as instruções a seguir:

1) A presente solicitação visa a concessão de autorização para viagem internacional de pessoa refugiada, nos termos da Resolução Normativa CONARE n. XXX de XX/10/2016. O pedido de autorização para viagem através do presente formulário é obrigatório nos seguintes casos: I- viagem ao país de origem; II- viagem, para qualquer destino, com duração superior a 12 (doze) meses; III- viagem mediante a utilização do passaporte do país de origem como documento de viagem.

2) A pessoa refugiada deve aguardar a decisão do CONARE para realizar viagem nas situações descritas no item 1. A ausência de autorização não impede a saída do território nacional, porém, poderá implicar a perda da condição de refugiado, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 9.474/97.

3) A solicitação deverá ser apresentada por meio do presente FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, devidamente preenchido, o qual deverá ser enviado para viagem.conare@mj.gov.br com uma antecedência mínima de 60 dias da data prevista para a viagem.

4) O presente formulário está disponível no site www.justica.mj.gov.br Deverá ser preenchido um formulário para cada pessoa que pretenda obter autorização para viagem.

5) Preencha todas as perguntas. Nos casos em que a pergunta não se aplica a sua situação, escreva NÃO APLICÁVEL. Não deixe respostas em branco.

6) É responsabilidade da pessoa refugiada o encaminhamento de documentos e elementos legíveis capazes de subsidiar o pedido de autorização, bem como assegurar-se de que todos os documentos pessoais (passaporte, CIE e outros necessários para a viagem) encontram-se dentro da data de validade até a data prevista para o retorno ao Brasil.

7) Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para justificação da viagem, um representante do CONARE poderá solicitar a realização de entrevista com a pessoa refugiada.

8) A solicitação de autorização para viagem é procedimento gratuito, não ensejando qualquer compensação financeira ao CONARE ou demais organizações envolvidas.

9) Essa página de instruções não precisa ser enviada ao CONARE quando da solicitação de autorização da viagem.

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM PARA PESSOA REFUGIADA

A pessoa refugiada, abaixo qualificada, solicita a autorização para viagem nos seguintes termos:

II - DADOS PESSOAIS

Nome _____ Completo: _____

Nacionalidade: _____

Data de nascimento: ____/____/____

Gênero: () Feminino () Masculino () Outro:

Registro Nacional de Estrangeiro (RNE): _____

Data de Validade da CIE: ____/____/____

Número do passaporte a ser utilizado na viagem: _____

Data de Validade: ____/____/____

Endereço: _____

Cidade/UF: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

III - Dados da viagem

a) Assinale as opções que se aplicam:

() viagem ao país de origem;

() viagem com duração superior a 12 (doze meses);

() utilização do passaporte do país de origem como documento de viagem.

b) Trajeto da viagem:

Cidade e país de destino: _____

8) Caso o procedimento de determinação da condição de refugiado seja arquivado, eventual pedido de desarquivamento deverá ser apresentado em qualquer Unidade da Polícia Federal ou à Coordenação Geral do CONARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como o período, destino e motivo da viagem.

9) O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência nos termos da normativa vigente para este fim.

10) As informações sobre entradas e saídas de solicitante de refúgio do território nacional integrarão a documentação constante da instrução do procedimento de determinação da condição de refugiado.

11) Essa página de instruções não precisa ser enviada ao CONARE quando da comunicação de viagem.

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO VIAGEM PARA SOLICITANTES DE REFÚGIO

O solicitante de refúgio, abaixo qualificado, comunica para os devidos fins que pretende ausentar-se do território brasileiro, nos seguintes termos:

II - DADOS PESSOAIS

Nome Completo: _____
Gênero: () Feminino () Masculino () Outro: _____
Número de _____ Protocolo: _____
Validade: _____
Nacionalidade: _____
Data de nascimento: ____/____/____
Número do passaporte a ser utilizado na viagem: _____
Data de Validade: ____/____/____
Endereço: _____
Cidade/UF: _____

Telefone: _____
E-mail: _____

III - Dados da viagem

a) Trajeto da viagem:
Cidade e país de destino: _____
Liste as cidades e países que serão percorridos até chegar ao destino final: _____

Endereço e contato no local de destino: _____

b) Duração da viagem: Data de Partida: _____

Previsão de Regresso: ____/____/____

c) Justifique detalhadamente a motivação da viagem, anexando documentos relevantes: _____

Assinatura do comunicante de viagem

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

DECLARA que, no despacho publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p. 21, de 15 de março de 2016, leia-se LU CHUEN YANN TAN, e não como constou. Processo nº 08000.034621/2016-74.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: COSI FAN TUTTE (ROH LIVE - COSI FAN TUTTE, Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Royal Opera House
Diretor(es): Jan Philipp Gloger
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.045427/2016-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: QUANTICO - 1ª TEMPORADA COMPLETA (QUANTICO - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 a 22
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Marc Dundren
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.046668/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MORGAN - A EVOLUÇÃO (MORGAN, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Scott Free Productions
Diretor(es): Luke Scott
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.050620/2016-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ZOOLOGICO DE VARSÓVIA (THE ZOOKEEPER'S WIFE, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Niki Caro
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.051849/2016-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A ÚLTIMA LIÇÃO (LA DERNIÈRE LEÇON, França - 2015)
Produtor(es): Samule Amar
Diretor(es): Pascale Pouzadoux
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.052921/2016-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A MÚMIA (THE MUMMY, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Alex Kurtzman
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.052925/2016-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRANSFORMERS - O ÚLTIMO CAVALEIRO (TRANSFORMERS - THE LAST KNIGHT, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Don Murphy/Ian Bryce
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.053291/2016-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VALERIAN E A CIDADE DOS MIL PLANETAS (VALERIAN AND THE CITY OF A THOUSAND PLANETS, Estados Unidos da América / França - 2016)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Luc Besson/Virginie Besson-Silla/Camille Courau
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.053299/2016-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ESTRELAS ALÉM DO TEMPO (HIDDEN FIGURES, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Theodore Melfi
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053774/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O RASTRO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Malu Miranda/André Pereira
Diretor(es): JC Feyer
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.054310/2016-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOITÁRIOS DE GARÇOM - A SAGA DE FREI MIGUEL LINDO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Maria Pessôa - Blue Filmes e Produções Ltda - ME
Diretor(es): Ney Dantas
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001179/2016-11
Requerente: BLUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA-ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.718, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os Municípios a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e